



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.880 - DF (2015/0178538-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : A C DE B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGARRAR MENOR DE 14 ANOS E APALPAR-LHE OS SEIOS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Adequar a classificação de conduta fartamente descrita no acórdão recorrido não implica reexame de provas.
2. "Nega-se vigência aos arts. 214 e 224, 'a' (redação anterior à Lei n. 12.015/2009), ambos do CP, quando, diante de atos lascivos, diversos da conjunção carnal e atentatórios à liberdade sexual da vítima (criança), desclassifica-se a conduta para contravenção penal, ao fundamento de que a ação do acusado foi 'breve e superficial'." (REsp 1.154.718/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.880 - DF (2015/0178538-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : A C DE B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **A. C. de B.** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, às fls. 363-366 (e-STJ), que deu provimento ao recurso especial, para restabelecer a condenação imposta no acórdão da apelação, cuja pena foi fixada em 9 anos de reclusão, no regime inicial fechado.

Em resumo, a defesa alega afronta ao disposto na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Assim, aduz que a decisão monocrática "desconsidera as circunstâncias fáticas consideradas pelo e. TJDFT, que concluiu, expressamente, que 'tais circunstâncias demonstram que as ações praticadas pelo acusado não configuram o crime de estupro de vulnerável, mas a contravenção penal de molestar alguém por motivo reprovável, prevista no artigo 65 do Decreto-Lei 3.688/1941'" (e-STJ, fl. 380).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.880 - DF (2015/0178538-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : A C DE B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGARRAR MENOR DE 14 ANOS E APALPAR-LHE OS SEIOS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Adequar a classificação de conduta fartamente descrita no acórdão recorrido não implica reexame de provas.
2. "Nega-se vigência aos arts. 214 e 224, 'a' (redação anterior à Lei n. 12.015/2009), ambos do CP, quando, diante de atos lascivos, diversos da conjunção carnal e atentatórios à liberdade sexual da vítima (criança), desclassifica-se a conduta para contravenção penal, ao fundamento de que a ação do acusado foi 'breve e superficial'." (REsp 1.154.718/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Segundo a jurisprudência desta Corte, "a controvérsia atinente à inadequada desclassificação para a contravenção penal prevista no art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a reavaliação de fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido. (REsp 1.605.222/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

Em resumo, pode-se dizer que adequar a classificação de conduta descrita suficientemente no acórdão recorrido não implica reexame de provas. Na hipótese, há mera reavaliação de fatos incontroversos explicitados no *decisum*.

No caso concreto, o acórdão local anotou que o recorrente agarrou a menor, à força, e apalpou-lhe os seios:

"Vê-se que a vítima afirmou, em seu relato na Polícia Civil - Seção de Atendimento à Mulher, que o réu a agarrou por trás e ficou mexendo nos seus seios, mas que, quando ele tentou passar a mão por baixo da blusa, ela conseguiu escapar (fl. 10). Em juízo, a vítima tornou a afirmar que o réu passou a mão nos seus seios por cima da roupa e que não fez nada além disso (fl. 37):

'(...) que o tio da declarante disse para esta vir até a casa para lhe dar o dinheiro, a fim dela comprar refrigerante; que quando a declarante foi até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a casa, seu tio a agarrou por trás e ficou a segurando; que o tio da declarante ficou mexendo no corpo e nos peitos da declarante; que a declarante disse a seu tio que ele estava a machucando, ao que ele disse que não queria machucá-la; que a declarante tentou se soltar, ocasião em que seu tio disse: "é só um pouquinho, não quero te machucar"; que a avó da declarante não estava em casa; que os irmãos da declarante estavam em outra casa que ficava no mesmo lote; que a declarante conseguiu se soltar e correu chorando; que o tio da declarante ficou apertando os peitos da declarante e mexeu apenas nos seus peitos; que o tio da declarante não fez mais nada além disso, mas estava muito grudado na declarante; que quando o tio da declarante a agarrou a declarante e seu tio estava na casa que este estavam na casa que este estava construindo; que o momento dos fatos o pedreiro, que estava construindo a casa, tinha ido almoçar; (...) que a declarante tem treze anos de idade; que o tio da declarante não tentou beijá-la no momento dos fatos; que no momento dos fatos a declarante usava uma blusa e uma legging, que quando o tio da declarante apertou seus peitos, ele o fez por cima da roupa da declarante; o tio das declarante não tentou fazer tais coisas com a declarante em outra oportunidade; (...) (Grifos nossos)

Tais circunstâncias demonstram que as ações praticadas pelo acusado não configuram o crime de estupro de vulnerável, mas a contravenção penal de molestar alguém por motivo reprovável, prevista no artigo 65 do Decreto-Lei 3.688/1941." (e-STJ, fls. 302-303)

Como se verifica, o Tribunal de Justiça considerou que, por ter sido rápida e superficial, a conduta não configuraria estupro.

No entanto, cabe destacar que a jurisprudência deste egrégio STJ sustenta que a desclassificação do estupro em razão de a conduta ter sido breve e superficial afronta o art. 217-A do Código Penal (antigo arts. 213 e 214 c/c 224, "a", do CP). Nesse sentido:

"Nega-se vigência aos arts. 214 e 224, 'a' (redação anterior à Lei n. 12.015/2009), ambos do CP, quando, diante de atos lascivos, diversos da conjunção carnal e atentatórios à liberdade sexual da vítima (criança), desclassifica-se a conduta para contravenção penal, ao fundamento de que a ação do acusado foi 'breve e superficial'." (REsp 1.154.718/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).

Observe-se, portanto, que o simples cotejo entre o contexto fático descrito no acórdão recorrido e a jurisprudência deste STJ, demonstra que a conclusão alcançada pela Corte local contraria a jurisprudência acima colacionada. Assim, não há afronta à Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0178538-0

AgRg no
REsp 1.544.880 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00105695920128070005 10569612 20120510105696 20120510105696RES

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : A C DE B
ADVOGADOS : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO - DF007948
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DF009689

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A C DE B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.